

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600251-88.2020.6.21.0061

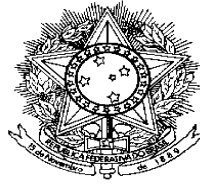
Procedência: FARROUPILHA (61ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: PEDRO EVORI PEDROZO
Recorrido: ARLENE SCHINESTZKI LAZZARI
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9770183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral (ID 9769833), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de direito de resposta, promovida por Pedro Evori Pedrozo, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Farroupilha, em face de Arlene Schinestzki Lazzari, uma vez que não verificado no conteúdo impugnado afirmação sabidamente inverídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9770433), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

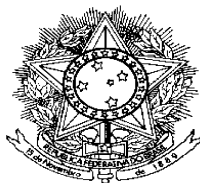
No caso, a interposição do recurso deu-se no dia seguinte à publicação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Como já relatado, o candidato Pedro Evori Pedrozo ajuizou representação em desfavor de Arlene Schinestzki Lazzari, imputando-lhe a veiculação de propaganda eleitoral irregular, com conteúdo sabidamente inverídico, cujo teor lhe conferiria o direito de resposta, na forma preconizada no artigo 58 da Lei das Eleições.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido na seguinte forma, *verbis*:

Acolho na íntegra o parecer do Ministério Público Eleitoral que utilizo como razão e fundamento para decidir:

“De um lado, há conversas anexadas pelo representante, no sentido de que um funcionário do Departamento de Defesa Animal conversou com uma pessoa de nome "Fabiano", informando-o acerca do problema com sacos de ração que estaria mofada, pedindo providências para que a troca fosse efetuada.

É bem verdade que o recomendável seria a apresentação de uma ata notarial.

Porém, pelo contexto dos elementos coligidos, não se pode desprezar tal prova.

Ainda, há uma declaração do médico veterinário do canil municipal, informando que não se permite o fornecimento de ração estragada ao cães que lá estão.

Por outro lado, entretanto, a representada anexou declarações, com firma reconhecida em cartório (fls. 19/20) – fls. 15-16 -, de pessoas que trabalham/trabalhavam no canil municipal, as quais afirmaram, peremptoriamente, que os animais, por diversas vezes, recebiam ração mofada, algo que, mesmo levado ao conhecimento dos superiores, continuou ocorrendo, a fim de que os animais "não morressem de fome".

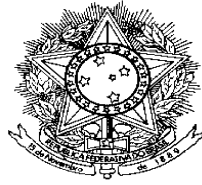
As fotografias anexadas, por meio de um zoom, mostram animais deitados em salas do canil (o signatário conhece o local e pode afirmar que, efetivamente, é o Canil Municipal de Farroupilha), próximos a potes contendo comida com mofo.

Ou seja, a notícia veiculada pela representada não é falsa!

Assim, ainda que tenham sido adotadas providências, no sentido de que a comida estragada fosse substituída, antes da troca (presume-se), os animais receberam ração imprópria para consumo.

Sem fazer julgamento acerca da responsabilidade de cada ator nesse cenário, razão assiste à representada quando afirma que o representante da empresa que fornece ração aos animais e o veterinário do canil têm interesse em afirmar o contrário, pois interessados em se eximir de eventual implicação que pode redundar em processo judicial (cível e criminal).

Desse modo, não ficou comprovada a falta de veracidade nas informações prestadas pela representada, pessoa que, há muitos anos, nesta cidade, dedica-se à causa animal. Afirma-se isso sem olvidar que o veterinário Alexandre tem, em sua casa, animais que foram levados por ele e estavam no canil municipal, a fim de receberem maiores cuidados, conforme comprovações feitas ao MP em expediente diverso do presente (inquérito civil).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, ainda que não se ingresse no mérito acerca do conhecimento da situação pelo atual prefeito e candidato à reeleição (a representada também é candidata a uma vaga na Câmara de Vereadores desta cidade), o fato é que a notícia veiculada não é mendaz, infelizmente.

Nesse tópico, o direito da representada, que, na condição de protetora dos animais, informa o que ocorre com os cães que estão sob a responsabilidade do poder público, não pode ser cerceado, salvo melhor juízo.

Por tais motivos, o MPE opina pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos constantes da inicial”.

Acrescento que o artigo 58 da Lei das Eleições prevê:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Analisando as afirmações publicadas pela representada, tem-se que – conforme razões e fundamentos declinados pelo Ministério Público acima - a afirmação de que foi fornecida ração estragada aos animais é verdadeira.

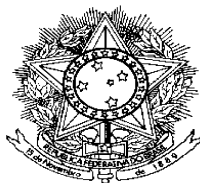
Já o art. 57-D da Lei 9.504/97 disciplina:

“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica”.

O direito de resposta se restringe à divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Não é o caso dos autos. Devendo ser, neste caso, seguida a regra da livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação proposta por ELEIÇÃO 2020 PEDRO EVORI PEDROZO PREFEITO contra ARLENE SCHINESTZKI LAZZARI para REJEITAR a representação.

Com efeito, como bem referido pelo juízo, o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A afirmação sabidamente inverídica, cuja ocorrência é objeto de análise no presente feito, é aquela verificada de plano e que não demanda qualquer investigação ou controvérsia, tendo em vista o sumaríssimo rito da representação eleitoral.

No caso, com bem dito pelo Ministério Público Eleitoral, a notícia veiculada pela parte recorrida não é falsa; ao contrário, encontra-se embasada em diversos elementos que fazem crer que, de fato, houve a distribuição de ração mofada aos animais do Canil Municipal de Farroupilha, conforme verificado na documentação de IDs 9768983, 9769033, 9769083, 9769183, 9769283, 9769383, 9769433, 9769533 e 9769633).

Correta, portanto, a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido inicial.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.